



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: BCEC – Brasil Central de Educação e Cultura Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201931358		
PARECER CNE/CES Nº: 659/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 28 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, o curso superior requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 160206, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.67</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAА manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	1.6. Metodologia	2
2	1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa	2
3	19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	1
4	1.20. Número de vagas	2
5	2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
6	2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso	2
7	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)	2
8	2.8. Experiência no exercício da docência superior	2
9	3.8. Laboratórios didáticos de formação básica	2
10	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2
11	3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

Consta no Indicador 1.10 Atividades Complementares: “Percebeu-se que a proposta apresentada contempla a formação geral do discente Constante no PPC mas não na especificidade prevista na formação do cirurgião-dentista. (...) Sugere-se um resolução que atenda as DCN de Odontologia e especificidades do curso”.

A Comissão também fez o seguinte relato nas Considerações Finais: “Considerando as DCN o curso pode realizar ajustes de modo a fortalecer a bibliografia, ementas aplicadas ao perfil do egresso e incrementar o corpo docente para atender a todos os componentes curriculares propostos”. (Grifo nosso)

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.6. Metodologia

Justificativa para conceito 2: Ao avaliar o item da Metodologia de Ensino presente no PPC apensado no sistema e-MEC, verificou-se que este apresenta uma descrição geral sem pensar nas especificidades do curso de Odontologia. Identificou-se que este se limita a descrever as atividades teóricas, extraclasse e de campo, e não se preocupando com às questões da prática pré-clínica, clínica e de estágio supervisionado. A diversificação das metodologias ativas de ensino-aprendizagem na área da ciências da saúde diferem das demais áreas de conhecimento, pois apresentam especificidades, no trabalho de turmas reduzidas no atendimento direto ao paciente/usuário. Também não se evidenciou como as metodologia serão realizadas nos diferentes cenários de práticas necessários para a formação de acordo com as DCN. Deste modo, evidenciou-se que não foram apresentadas às estratégias de aprendizagem de acordo com as DCNs atuais do curso de Odontologia.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa

Justificativa para conceito 2: Na visita in loco, constatou-se que a Comissão Própria de Avaliação (CPA) apresenta formulário de avaliação (satisfação e opinião) para discentes, funcionários e docentes. Apresenta site institucional (<https://projecao.br/faculdade/paginas/23547/avaliacao-institucional>) com a composição, informações e relatórios. No entanto, os formulários dos cursos da saúde, não apresentam diferenciação dos demais cursos, que atendam as especificidades dos diferentes cenários de práticas e estágios. Não apresentam informações detalhadas sobre as avaliações já realizadas na IES. No momento de identificação da infraestrutura, verificou-se que em alguns espaços existe QRcode para demonstrar o resultado da avaliação da CPA. Também não se identificou painel, mural ou banner com informações sobre como os resultados das avaliações realizadas pela CPA tem impactado em melhorias na IES. Já na avaliação interna, não identificou-se ainda processos de avaliação (documentos) que evidenciam como serão pensados os processos de avaliação nas atividades de prática e estágios ou outras especificidades no processo de implantação do curso de Odontologia.

19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem

Justificativa para conceito 1: Na visita in loco, não se identificou ainda processos de avaliação de acompanhamento e de avaliação do ensino-aprendizagem (documentos) que evidenciam como serão pensados os processos de avaliação discente nas atividades pré-clínicas, clínicas e de estágios. Embora cite em alguns trechos do PPC o uso de diferentes metodologias de ensino-aprendizagem, não se evidenciou como e quais são essas metodologias ativas no ensino na área da ciências da saúde. Também consta somente de forma genérica no PPC, que na avaliação dos processos de ensino-aprendizagem elaborada pelos docente exista uma certa autonomia, entretanto no próprio PPC consta que no mínimo deverá realizar duas avaliações (teóricas ou seminários/outras atividades em grupo). No entanto, as especificidades do processo de trabalho clínico da Odontologia, exige regumentação própria para estabelecer critérios para o “saber fazer” no atendimento odontológico, atribuindo pesos ou diferenciação de notas no conteúdo teórico e/ou prático/estágio.

1.20. Número de vagas

Justificativa para conceito 2: Conforme o PPC apensado no e-MEC, a previsão é de 80 (oitenta) vagas anuais, baseadas em dados região obtidos por meio de dados e indicadores do IBGE, Secretaria de Saúde do DF, Ministério da Saúde e Conselho Federal de Odontologia, no qual são relatados dados sobre a população e crescimento econômico da região onde se localiza a IES e os municípios

circunvizinhos, porém não há estudos detalhados sobre a sua adequação à dimensão do corpo docente. Em relatos dos docentes e da coordenação, os discentes serão divididos em turmas, enquanto um terá a teoria, a outra turma terá a prática, no entanto, a maioria das unidades curriculares consta somente com 1 (um) docente lotado em cada disciplina. Deste modo, evidenciando a necessidade de contratação de mais docentes para dar aporte adequado ao número de vagas pleiteadas pela IES. Não há também uma descrição do planejamento do corpo docente, considerando as atividades de ensino, pesquisa e a infraestrutura física e tecnológica.

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE

Justificativa para conceito 2: Na verificação in loco, a comissão avaliadora constatou a existência da Portaria de nomeação do NDE n. 05/2021, que é composto por 5 docentes, no qual 3 (três) atuam em regime de tempo integral, sendo 3 (três) doutores e 2 (dois) mestres, incluindo o coordenador de curso. No entanto, o Regimento do NDE apresentado para a comissão, consta que será constituído pelo coordenador e mais 5 (cinco) docentes. Foram realizadas 03 (três) reuniões com registro de Ata de NDE (as outras anteriores estão como Ata de reunião de docentes), sendo a maioria para compreensão e construção do PPC juntamente com os instrumentos e regulamentos do curso. Na reunião in loco, verificou-se que o NDE começou a ter familiaridade com o PPC após a sua terceira versão, já que na primeira versão a IES contratou um consultoria. Também verificou-se no relato dos docentes do NDE, que não sabiam como seria a forma de pagamento (horas-administrativas) pela participação em comissões do curso. Possui Regimento Interno Geral comum a todos os cursos aprovados na IES que normatiza a composição, as atribuições dos membros, do presidente, do funcionamento das reuniões e normas de permanência no NDE. Comenta no regimento que atualizará periodicamente o PPC, mas não apresenta detalhamento de como ocorrerá (planejamento) no acompanhamento e consolidação do PPC, bem como estudos para avaliação da aprendizagem, adequação do perfil do egresso considerando as DCN e o mundo do trabalho.

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso

Justificativa para conceito 2: Com base no PPC apresentado pela IES e nos termos de compromisso presentes nas pastas individuais dos docentes, constatou-se que para os dois primeiros anos do curso, estão previstos 08 (oito) professores, sendo 03 (três) em regime integral e 5 (cinco) em regime parcial. Um das docentes indicadas além de assumir 4 (quatro) unidades curriculares no curso de Odontologia, acumula a docência em outros cursos da IES e o cargo de gestão na coordenação no curso de Farmácia, o que evidencia o acúmulo de carga horária excedente ao regime de 40 horas. Na reunião com os docentes, evidenciou-se que estes desconheciam a política docente da IES, principalmente no que se refere ao reconhecimento dos encargos didáticos referentes ao planejamento didático, preparação de atividades e participações em colegiados e comissões do curso.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 2: Na ocasião da visita in loco, não foi apresentado relatório de estudo referente à experiência profissional dos docentes e sua correlação com seu desempenho em sala de aula. Foram disponibilizados o currículo dos docentes listados no PPC apensado no sistema e-MEC, no entanto, somente 4 docentes apresentaram comprovação da sua experiência profissional tanto no Currículo Lattes, como na documentação in loco nas pastas individuais.

2.8. Experiência no exercício da docência superior

Justificativa para conceito 2: Com base nos documentos apresentados e na reunião com os docentes, considerando o perfil do egresso descrito no PPC, ficou demonstrada a experiência no exercício da docência do corpo docente do curso, relacionando a formação com a área de atuação. No entanto, identificou-se que uma das docentes apresenta na proposta sobrecarga de encargos didáticos, já que também apresenta encargos como coordenadora e docente do curso de farmácia. Evidenciou-se dessa forma a necessidade de ampliar o número de docentes. Na disciplina de Radiologia (4o período), nos documentos apresentados, não foi indicado docente para a mesma. Deste modo, evidenciou-se que novos docentes devem ser incluídos na proposta para atender as necessidades das várias turmas e diferentes turnos (matutino e noturno).

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica

Justificativa para conceito 2: A visita in loco verificou-se a presença de laboratórios diversos e em adaptação para receber a odontologia, uma vez que a IES já tem em funcionamento os cursos de farmácia, nutrição e enfermagem. Entretanto, considerando os componentes didáticos da formação básica para a odontologia o Laboratório de anatomia geral possui insumos suficientes, entretanto a anatomia de cabeça e pescoço, anatomia dental estão insuficientes e não atendem as necessidades do curso. Em relação aos laboratórios de patologia geral foi identificado microscópios com número suficiente aos discentes programados em oferta, e também a presença de microscópio trilocular com projeção em tela, contudo para o ensino da patologia bucal não foram apresentadas nenhuma lâmina o que inviabiliza o ensino das áreas práticas do componente curricular previsto no 4 semestre do curso. Em relação ao ensino das práticas de histologia e embriologia bucal também demonstra inadequação pois embora tenham microscópios, não tem nenhuma lâmina para o ensino prático da odontologia e inviabiliza o ensino no 2 semestre do curso. Para os componentes curriculares de bioquímica, imunologia, microbiologia e biofísica foram apresentados vidrarias e alguns insumos. Também uma técnica de laboratório responsável pelos protocolos, manutenção e adequação. CME dentro de padrões. Há na instituição equipamentos adquiridos recentemente mas não devidamente instalados, necessitando de instalação dentro dos padrões sanitários e de segurança. Também não foi apresentado procedimentos de manutenção laboratorial, bem como também não apresentaram relatório de manutenção periódica. Deste modo os laboratórios apresentados teriam condições de receber somente o 1 semestre do curso proposto em plenitude, não atendendo as necessidades do curso de acordo com o PPC e as normas de funcionamento previstas para a área de ensino odontológico no Brasil.

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Justificativa para conceito 2: Considerando as DCN de Odontologia constitui-se laboratórios didáticos de formação específica aqueles para o ensino do eixo específico da odontologia, no PPC apresentado se aplicam aos laboratórios pré clínicos previstos para os 3 e 4 semestre nos quais são previstos ensino de práticas de biosegurança, ergonomia, exame clínico princípios gerais de preparo de cavidades, técnicas de isolamento do campo operatório em manequins; proteção destino-pulpar, preparo de cavidades para amálgama e resina composta. Ainda na pre-clínica II a ementa traz o ensino de raspagem, princípios de oclusão e preparo em dentista. A IES não possui os laboratórios para estes componentes curriculares e suas práticas, entretanto apresentou convenio com clínica privada que possui atividades de escola técnica com equipamentos em funcionamento com cadeiras odontológicas, bancadas, espaço de radiologia e esterilização. Não foi apresentado norma de funcionamento da clínica, nem contrato de coleta de resíduos das clínicas privadas. Também não foi

apresentado relatório técnico de físico para funcionamento de RX e responsável técnico cirurgião dentista.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta o preenchimento confuso no que se aplica a laboratórios básicos, específicos, e para a área de saúde. Para o atendimento dos componentes curriculares da Odontologia previstos no PPC apresentados não há laboratórios de ensino para a saúde no que tange ao ensino da Clínica e da Radiologia. Embora tenha sido apresentado documentos referentes a planejamento de implantação e aquisição de equipamentos permanentes e de consumo para funcionamento de Laboratório de Radiologia (previsto para o 4 semestre) não foi mostrado nada referente a este espaço, o que fundamenta esta comissão a dizer que a IES não o possui. Em relação a citada Clínica Escola - Odontologia, foi apresentado regimento interno de funcionamento datado de março de 2021 mas, a mesma não existe fisicamente. A IES não possui os laboratórios para estes componentes curriculares e suas práticas, entretanto apresentou convenio com clínica privada que possui atividades de escola técnica com equipamentos em funcionamento com cadeiras odontológicas, bancadas, espaço de radiologia e esterilização. Não foi apresentado norma de funcionamento da clínica, nem contrato de coleta de resíduos das clínicas privadas. Também não foi apresentado relatório técnico de físico para funcionamento de RX e responsável técnico cirurgião dentista.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso descumpriu as Diretrizes Curriculares Nacionais, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1508708 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO PROJEÇÃO, código 1538, mantida pela BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, com sede no município de Brasília, no Distrito Federal. (Grifo nosso)

Irresignada com a decisão exarada pela SERES, em 28 de junho de 2022, a BCEC – Brasil Central de Educação e Cultura Ltda., mantenedora da Instituição de Educação Superior (IES), interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior em comento. Em sua defesa, a interessada apresentou, inicialmente, o seguinte arrazoado:

[...]

*Ilustríssimos Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Educação /
Câmara de Educação Superior,*

Estimamos vossa apreciação ao recurso sobre o processo e-MEC nº 201931358 face ao relatório de avaliação in loco para fins de autorização do curso de Odontologia, identificado pelo Código MEC nº 1821556 e pelo Código de Avaliação nº 160206, em virtude das razões de fato e de direito aduzidos nos arquivos em anexo.

Destaca-se que houve tentativa tempestiva de impugnação do relatório da avaliação in loco. Entretanto, no ato de impugnação, não foi possível anexar todos os documentos, em função de um erro sistêmico. Como o fluxo de impugnação não permite o protocolo físico de documentos, mesmo após as diferentes tentativas realizadas por esta IES, a análise do pedido de impugnação do relatório e reforma dos conceitos ficou comprometida. (Grifo nosso)

Ressalta-se a importância para esta IES da avaliação deste recurso por parte do CNE/CES.

Respeitosamente,

Centro Universitário Projeção

Ato contínuo, a recorrente traz à colação documentos que, em tese, sustentam seus argumentos. De todo modo, da extensa peça recursal, bem como os demais arquivos apensados aos autos, depreende-se que os fundamentos estão vinculados à contestação dos conceitos mensurados na fase de avaliação.

Por elucidativo, convém transcrever os pedidos formulados pela requerente, *ipsis litteris*:

[...]

III - DOS PEDIDOS

171 Ex positis, o Impugnante, com fulcro nas razões de fato e de direito apresentadas, pugna pela:

a. reforma dos conceitos dos indicadores 1.3, 1.5, 1.6, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.16, 1.19, 1.20 e 1.21 da Dimensão 1;

b. reforma dos conceitos dos indicadores 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8 e 2.11 da Dimensão 2;

*c. reforma dos conceitos dos indicadores 3.2,3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10 e 3.11 da Dimensão 3, conforme vindicados na fundamentação do recurso, que deverão ser, após reavaliação, expressos na tabela abaixo e que ao final será atribuído conceito geral **4,79**:*

[...]

d. alternativamente, seja declarada a nulidade do relatório, em função da falta de ética, da quantidade de sugestões, impessoalidade e avaliação ideológica que configuraram a comissão avaliadora conforme se depreende pelo relato fático neste instrumento recursal, bem como pela avaliação dos avaliadores realizada pela IES,

de acordo com o art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº 490, de 8 de julho de 2021.

e. recapacitação dos avaliadores ou mesmo exclusão do BASIS de acordo com o § 5º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº 490, de 8 de julho de 2021.

f. por fim, revogação da Portaria nº 717 de 25 de junho de 2020 que indefere o pedido de autorização do referido curso.

Todas as provas admitidas em direito são apensadas ao presente recurso.

Em suma, a recorrente requer a este Colegiado a reforma da Portaria SERES nº 717/2022 e, em decorrência, a autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Considerações do Relator

Apura-se que o protocolo do pedido foi efetuado em 2019. Por conseguinte, o padrão decisório utilizado pela SERES está correto, já que o órgão regulador se utilizou da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 para motivar o ato impugnado.

Dito isto, este Relator percebe que a tese recursal está estruturada no sentido de se insurgir contra os conceitos avaliativos. Entretanto, o Relatório de Avaliação indica de forma objetiva que a Dimensão 2, alusiva ao Corpo Docente, não alcançou o conceito exigido pela norma correlata. Nesta perspectiva, a recorrente não logra êxito em atender na completude aos requisitos contidos no artigo 13 da supracitada Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Neste ponto, os louváveis elementos aduzidos pela recorrente em sua peça recursal deveriam ter sido levados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep), no momento destinado à impugnação do Relatório de Avaliação. Em contrapartida, conforme o exposto pela própria recorrente em seu arrazoado, os elementos probatórios aqui incutidos não foram disponibilizados integralmente àquela instância em momento propício para o exercício do contraditório relativo à fase avaliativa. Ora, é cediço de todo este Colegiado que somente a CTAA/Inep possui a competência legal para modificar ou desconstituir os conceitos avaliativos esculpidos no Instrumento de Avaliação, mormente o imposto pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Neste sentido, inócuo se faz suscitar a este Conselho a intervenção em parâmetros avaliativos. Com efeito, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 é taxativa ao expor que conceitos menores que 3 (três) nas dimensões avaliadas geram como consequência objetiva o indeferimento do pleito. Ademais, a recorrente sequer alcançou o parâmetro de exceção contido no § 4º do artigo 13 da do aludido diploma. Este Relator replica, por oportuno, que as divergências concernentes aos conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco* deveriam ter sido levadas à análise da CTAA/Inep, única instância competente para eventuais reparos.

Em face do descrito acima, esta Relatoria considera que a decisão emanada pela SERES foi motivada corretamente, pois cumpriu o estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Assim, acredita que a decisão da SERES não merece reparo e,

em consequência, posiciona-se pela manutenção dos efeitos expressos na Portaria SERES nº 717/2022.

Enfim, é este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 717, de 25 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário Projeção (UNIPROJEÇÃO), com sede na Área Especial 5/6, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela BCEC – Brasil Central de Educação e Cultura Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente